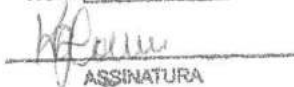


EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Câmara Municipal de Armação dos Búzios

CONFERE COM ORIGINAL

EM 09/07/24

HORA 14:39



ASSINATURA

DETELEG

RECEBIDO

EM 09/07/24
HORA 14:40

ASSINATURA



Eu, **GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES**, inscrita no CPF nº 006.511.617-89 e RG nº 20.022.141-4 – DETRAN - RJ, residente a Estrada Jose Bento Ribeiro Dantas, Lote 11 – Quadra 21, Loteamento Baia Formosa – Armação dos Búzios – RJ, e-mail gladysnunes.buzios@hotmail.com, venho perante V. Ex.^{aa}, com fundamento no artigo 35, XXVI da Lei Orgânica Municipal, art. 5º, incisos XXXI, a) e LXXIII, da Constituição Federal, bem como artigo 11, da Lei 8429/92 c/c determina, oferecer

DENÚNCIA

Em face do Sr. Prefeito **ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS**, devido aos fatos e ilegalidades perpetrados pelo referido e por descumprimento de normas regulamentares, além dos fatos e razões a seguir expostos:

Dos Fatos

A princípio cabe informar que toda informação e a cópia dos processos foram adquiridas através de pedido de informação junto a prefeitura e consubstanciado através do e-SIC nº 292/2022

Vamos aos fatos:

1. Em 04 de fevereiro de 2022 através do **PA nº 1573/2022** foi solicitado a contratação de empresa especializada na limpeza dos prédios públicos com um valor inicial previsto de R\$ 3.142,695,11 (três milhões cento e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos.);
2. Em 05 de maio de 2022 através do Boletim Oficial do Município de nº 19, foi publicado o aviso de licitação do **Pregão Presencial de nº 024/22** que iria ocorrer no dia 20 de maio numa sexta feira as 10h.;
3. Em 17 de maio de 2022 através dos Boletim oficial do Município de nº 25 foi publicada adiamento do certame e marcada o dia 31 de maio de 2022 para realização do pregão com um novo valor estimado, R\$ 3.808.644,48 (Três milhões oitocentos e oito mil seiscentos e quarenta e quatro mil e quarenta e oito centavos);
4. O referido pregão teve como vencedor a empresa **BRAGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** no valor de R\$ 3.767,000,00 (Três milhões setecentos e sessenta e sete mil reais).

Acontece que no decorrer do processo podemos observar alguns indícios de favorecimento a empresa vencedora.

Coincidentemente a empresa **BRAGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** realizou uma alteração contratual na qual aumentou seu capital social para 500 mil a alteração ocorreu



no dia 27 de maio de 2022. Tendo em vista o item 12.4.2 do Edital exige a comprovação de no mínimo 10% do valor estimado da licitação no seu capital.

Observamos também que o mesmo não atendeu o item 12.4 do edital quanto a forma de apresentação do Balanço patrimonial, o mesmo não atendeu de maneira satisfatória a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço.

Os casos mais suspeitos encontram-se na apresentação DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de folhas 1190, 1192 e 1194.

Abaixo transcrevo as exigências contidas no Edital

12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

12.5.1.1 - A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

12.5.1.1.1 - Para que não restem dúvidas, considerando a inexistência de parcela de maior relevância específica, no que diz respeito à qualificação técnico-operacional das pretensas licitantes, serão considerados, “serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis” todos aqueles que contemplem serviços continuados de conservação, limpeza das instalações prediais e serviços de conservação, jardinagem, poda e capina nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza necessários em geral;

12.5.1.1.2 - A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Profissional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificando - ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste NECESSARIAMENTE a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação, quando a licitante apresentar registro conforme subitem 15.5.1.3, referente ao CREA ou CAU.

12.5.1.2 - Considerando a natureza relativamente simplificada dos serviços ora requeridos,

dispensa-se a indicação de parcela de maior relevância na contratação, pelo que, entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, quais sejam os serviços de limpeza e conservação das instalações prediais e serviços de conservação e jardinagem nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza necessários para atender às necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios;

12.5.1.2.1 - A desnecessidade de seleção de parcela de maior relevância decorre do fato de

Contratação em questão ser considerada um Serviço de Asseio e manutenção, onde qualquer empresa do ramo seria apta a prestar o serviço descrito neste Termo de Referência.

12.5.1.3 - Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de

Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência e/ou Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, em nome da empresa.

12.5.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

12.5.2.1 - A(s) pretensa(s) licitante(s) deverá(ão) comprovar, na data da apresentação das propostas, que possui(em) ou possuirá(ão) (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(is) seja(m), profissional(is), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(es) de anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto do Termo de Referência; e/ou que possui(em) ou possuirá(ão) (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(is) seja(m), profissional(is), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Administração (CRA), devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer;

12.5.2.2 - O(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, deve(m) participar do serviço objeto deste processo, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE;

12.5.2.3 - A comprovação de vínculo profissional se dará através dos seguintes documentos:

12.5.2.3.1 - Contrato Social e sua última alteração, ou em versão consolidada, ou estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, se sócio da empresa; ou

12.5.2.3.2 - Comprovação de vínculo permanente com registro através da Carteira de Trabalho ou recolhimento de tributos junto à Previdência Social; ou

12.5.2.3.3 - Contrato particular de prestação de serviços firmado com a empresa proponente; ou 12.5.2.3.4 - Termo de compromisso de disponibilidade para eventual contratação, firmado com a empresa proponente;

12.5.2.3.5 - No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA ou CAU, a apresentação do registro solicitado no item acima, comprova vínculo com a empresa.

12.5.2.4 - Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento;

12.5.2.5 - Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA;

12.5.2.6 - Não será aceito atestado de fiscalização ou coordenação de obras e serviços;



12.5.2.7 - Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.

Para atendimento das referidas exigências a empresa Braga Serviço, apresentou 3 atestados de Capacidade técnica expedidos pelas seguintes empresas:

MUSEU DE ARTE SAGRA DE SÃO PAULO expedido em 18 de maio de 2022 (fl.1190)

BLOCKER BLINDAGEM LTDA expedido em 14 de maio de 2022 (fls. 1192) Serviços prestados nos períodos de **01/02/2021 a 30/12/2021**

HEMONIDIL expedida em 16 de março de 2022 (fl 1194) serviços prestados no período **de 08/08/2018 a 17/11/2021**.

Todas as empresas declaram que tiveram como responsável técnico para acompanhamento dos serviços o Sr. ROBSON BRAGA DOS SANTOS SILVA. Acontece que o Sr. Robson só foi registrado junto ao Conselho Regional de Administração em 25/03/2022 conforme certidão de ls 1200.

Assim como a empresa Braga Serviços só conseguiu sua regularização junto ao Conselho Regional de Administração em 19 de maio de 2022, ou seja; a época da prestação dos serviços atestados nem a empresa Braga Serviço e nem seu responsável técnico tinham registro perante o CRA/RJ.

Esses fatos puseram em dúvida a legalidade dos referidos atestados, diante das dúvidas suscitadas encaminhei e-mail a todas as empresas que expediram os referidos atestados e apenas o MUSEU DE ARTE SACRA DE SÃO PAULO, respondeu, conforme conteúdo em anexo.

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos e do direito arguido, requer:

1. Que seja deflagrada APURAÇÃO POR CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do Prefeito Municipal Sr. Alexandre de Oliveira Martins na forma da legislação vigente e, no que couber, o inquérito penal.

2. Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente ao requerente, através do endereço digital supra.

Obs: Segue mídia digital em anexo, Pen Drive, da cópia do processo 1573/2022.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Armação dos Búzios 28 de maio de 2024

FIRMA

Gladys

Gladys Pereira Rodrigues Nunes



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 20.022.141-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 23/03/2006

NOME: GLADYS PEREIRA RODRIGUES DA COSTA

FILIAÇÃO: PAULO RODRIGUES NUNES

MARILIA PEREIRA MARTINS

NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1969

DOC. ORIGEM: C. CASM LIV. B7 FLS. 156 TERM. 1189

ARMAÇÃO DOS BUZIOS RJ

CPF: 006.511.617-89

002 2 Via

LEINº 7.116 DE 29/08/83

0213

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0213

Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1969

Nº INSCRIÇÃO: 091219110361

ZONA: 172

SEÇÃO: 0103

MUNICÍPIO/UF: ARMACAO DE BUZIOS/RJ

DATA DE EMISSÃO: 09/06/1992

Presidente do TRE-RJ

Presidente do TRE-RJ

Presidente do TRE-RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DO TRE ELEITORAL

Câmara Municipal de Armação dos Buzios

CONFERE COM ORIGINAL

EM 09/07/2024

HORA 14:39

ASSINATURA

DELEG





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PATRICK LOPES CARVALHO - CHEFE DE GABINETE**, CPF: 133.21*.**7-*2 em **06/08/2024 17:47:00**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1782.6K46.359V.H38X.0371**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **71.61D** - Tipo de Documento: **ERRATA**.

Elaborado por **PATRICK LOPES CARVALHO**, CPF: 133.21*.**7-*2, em **06/08/2024 - 17:47:00**

Código de Autenticidade deste Documento: 1735.6H46.2591.A78H.7344

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

CHEFE DE GABINETE

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

DESPACHO

BUZIOS/RJ, 25 de setembro de 2024.

Ao Departamento Técnico Legislativo

Prezados, em atenção ao despacho oriundo da Procuradoria, vide **ID9B.DEA**. Solicito que o Setor protocole na pauta para a próxima sessão ordinária, nesse caso, na pauta da sessão a ser realizada em 26/09/2024. A denúncia da Sr^a. Gladys Pereira Rodrigues Nunes, nos moldes da Decreto-Lei Federal 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecera ao seguinte rito, se o outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo

e Regimento Interno:

"Art. 1º. O Poder Legislativo local e exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna."

Nestes moldes, que submeta a denúncia ao Plenário para que o mesmo aceite ou não, de modo a total conhecimento dos demais parlamentares para apreciação da denúncia, que conste CÓPIA INTEGRAL do Processo 110/2024. Protocolado junto a denúncia mencionada.

Atenciosamente,

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE**, CPF: 138.98*.**7-*6 em 25/09/2024 11:28:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1134.1428.705K.K66X.2407, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **PATRICK LOPES CARVALHO - CHEFE DE GABINETE**, CPF: 133.21*.**7-*2 em 25/09/2024 11:27:30, Cód. Autenticidade da Assinatura: 11E5.7Z27.5304.237W.2803, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **9C.376** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **PATRICK LOPES CARVALHO**, CPF: 133.21*.**7-*2, em 25/09/2024 11:27:30, contendo 199 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1133.2V27.7309.Z57V.5772

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL

Processo n.º 00110.03.03-2024

PARECER

Relatório

A presente demanda versa sobre denúncia formulada pela cidadã Gladys Pereira Rodrigues Nunes em desfavor do chefe do Poder Executivo, Sr. Alexandre de Oliveira Martins em razão da prática, em tese, de crime de improbidade administrativa, solicitando também a instauração de inquérito penal.

Com a denúncia, a Requerida acostou aos autos inúmeros documentos para corroborar suas alegações, totalizando 1.293 páginas, consubstanciado na íntegra do processo administrativo que originou a licitação objeto da denúncia promovida.

Após a abertura do processo administrativo, foi proferido despacho pelo Chefe de Gabinete direcionando os autos à Procuradoria Geral para fins de elaboração de parecer técnico.

Foi elaborado parecer técnico pela procuradoria da Câmara de Vereadores no sentido de arquivamento da denúncia ante a ausência de comprovação dos requisitos contidos no artigo 5º, I do Decreto-Lei Federal de número 201/1967.

Despacho exarado pelo Chefe de Gabinete no sentido de que a Denunciante promovesse o cumprimento do requisito constante do inciso I do artigo 5º do Decreto – Lei Federal para fins de prosseguimento do feito.

Documentos apresentados pela Denunciante e posterior encaminhamento do feito para a procuradoria.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL

Da fundamentação

Da Síntese da Denúncia

Em síntese, alega a denunciante que a empresa Braga Serviços Especializados Ltda que se sagrou vencedora da licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, desinfecção, higienização das instalações prediais e serviços de conservação e jardinagem nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza necessários para atender às necessidades das unidades da administração da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios – RJ, no valor de R\$ 3.767.000,00 (três milhões setecentos e sessenta e sete mil reais) teria, por intermédio de seus representantes promovido alteração no valor de seu capital social para a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para se adequar a exigência contida no edital de licitação.

Aduz ainda que os atestados de capacidade técnica constante as folhas 1.190, 1.192 e 1.194 dos autos do processo administrativo 1.573/2022, teriam sido elaboradas pelo responsável técnico Robson Braga dos Santos que, segundo a denunciante teria sido registrado junto ao Conselho Regional de Administração apenas em 19/05/2022, isto é, após os serviços atestados.

Por fim, sugere a participação do atual chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios na prática do suposto delito.

Da Competência da Câmara Municipal

A Câmara Municipal é competente para promover o julgamento das infrações político-administrativas do Prefeito, estado esta competência prevista tanto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei Federal de número 201/1967, quanto no artigo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, cujo teor segue colacionado:

Decreto-Lei Federal de número 201/1967

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL

obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

Regimento Interno

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Portanto, o Poder Legislativo Municipal é competente para análise de processo de cassação do mandato de prefeito em casos de prática de infração político-administrativa.

Da Legitimidade Ativa

A legitimação ativa para a realização de denúncia que culmine na instauração de processo administrativo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara municipal é de todo e qualquer eleitor, sendo este detentor de mandato ou não, como pode ser observado pela análise do artigo 5º, I do Decreto-Lei Federal de número 201/1967, *in verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Portanto, todo e qualquer eleitor pode promover a denúncia junto a Câmara Municipal, dando azo a instauração de processo de cassação do mandato do Prefeito.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL

Da Tramitação do Processo de Cassação

Considerando que o processo de Cassação é regido tanto pelo Decreto-Lei Federal de número 201/1967, após o recebimento da denúncia, deve de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinar sua leitura e promover a consulta da Câmara sobre o seu recebimento. Se, decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Logo, os autos devem ser encaminhados ao Presidente para incluir em pauta a denúncia em epígrafe, acompanhada de o presente parecer prévio.

Do Mérito da Denúncia

O mérito da denúncia será enfrentado oportunamente na hipótese de recebimento da mesma em votação no plenário, após a notificação dos envolvidos para exercerem o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Eis a fundamentação.

Da Conclusão

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal para que a denúncia promovida seja lida no plenário, juntamente com o parecer prévio desta Procuradoria Geral, para fins de cumprimento do Decreto-Lei Federal de número 201/1967.

Ato contínuo, considerando que o processo de Cassação é regido tanto pelo Decreto-Lei Federal de número 201/1967, após o recebimento da denúncia, deve de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinar sua leitura e promover a consulta da Câmara sobre o seu recebimento. Se, decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Ademais, tendo em vista que a denúncia se refere a prática, em tese, de ilícito, sugere esta Procuradoria a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para que tome conhecimento dos fatos narrados no





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL

processo administrativo em epígrafe e tome as medidas cabíveis.

É o parecer.

Armação dos Búzios, 24 de setembro de 2024.

Rafael Tartari Ramos
Procurador Geral



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL TARTARI RAMOS - PROCURADOR GERAL**, CPF: 110.19*. **7-*3 em **24/09/2024 20:31:38**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 20W3.6331.5372.X77H.0877, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **9B.DEA** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **RAFAEL TARTARI RAMOS**, CPF: 110.19*. **7-*3 , em **24/09/2024 - 20:31:38**

Código de Autenticidade deste Documento: 20H4.6V31.3377.823K.5546

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://cmbuzios.datafull.com.br/verdocumento>

